



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZ FERNANDO BENVENUTI SILVA DE BARROS

**TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 13.429/2017: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO CRÍTICA CONSTITUCIONAL**

**BRASÍLIA
2018**

LUIZ FERNANDO BENVENUTI SILVA BARROS

**TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 13.429/2017: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO CRÍTICA CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para a obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair
de Oliveira

BRASÍLIA
2018

LUIZ FERNANDO BENVENUTI SILVA DE BARROS

**TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 13.429/2017: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO CRÍTICA CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira – Faculdade de Direito (FD)/UnB
(Orientador)

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho – Faculdade de Direito (FD)/UnB

Prof. Me. Afonso Códolo Belice – Faculdade de Direito (EDB)/IDP

AGRADECIMENTOS

Confesso que, em um primeiro momento, pensei em não elaborar esta parte da monografia. Contudo, seria de grande injustiça não agradecer àqueles que contribuíram de forma essencial para a elaboração deste trabalho.

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me guia desde o ventre da minha mãe, sempre me protegendo e nunca me deixando sozinho.

Agradeço ao meu pai, modelo que um dia almejo alcançar, o qual sempre me apoiou e me indicou os melhores caminhos. Atualmente, nesta reta final, vejo que apenas estou aqui devido ao meu progenitor.

Agradeço ao meu irmão, que, apesar das inúmeras diferenças, sempre me apoiou e aconselhou.

Agradeço, em especial, à Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos e ao Doutor Helton Ferreira Esteves, que foram os primeiros incentivadores ao estudo do Direito do Trabalho e grandes professores no período que passei no Tribunal Superior do Trabalho.

Agradeço ao Professor Paulo Blair, exemplo de acadêmico e fonte de inspiração, pelo apoio e pela participação fundamental na preparação desta monografia.

Agradeço ao Professor Wilson, ilustre coordenador, que sempre me socorreu nas situações mais atípicas, ao Professor Afonso e à Professora Ana Farranha por participarem da banca examinadora.

RESUMO

No âmbito nacional e internacional, discute-se a crise na esfera econômico-financeira relacionada ao trabalho. Nesse contexto, a discussão sobre a inevitabilidade da flexibilização das relações de trabalho vem crescendo cada vez mais. Um dos principais mecanismos para esse abrandamento da rigidez das relações de emprego é a terceirização. O presente trabalho tem, como objetivo, analisar o instituto da terceirização no Brasil, observando as alterações trazidas pelos novos dispositivos legais e seus impactos na esfera da precarização do trabalho e na esfera constitucional.

Palavras-chave: Terceirização. Flexibilização. Precarização. Direito do Trabalho. Direitos Sociais. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The financial and economic crisis in regarding to Labour matters is currently discussed both nationally and internationally. Considering this, the discussion about the unavoidable flexibilization of work relations has been increasing. One of the main tools for this flexibilization is the outsourcing of non-core processes and activities by private and public companies. Therefore, the current senior thesis aims at analyzing the implementation of outsourcing in Brazil, observing the alterations brought by new legal mechanisms and their impact on the work precariousness and constitutional spheres.

Keywords: Outsource. Flexibilization. Precariousness. Labour law. Social Rights. Constitutional law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TERCEIRIZAÇÃO E DESTAQUES DA LEI Nº 13.429/2017	8
1.1 TERCEIRIZAÇÃO	8
1.2 TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL	11
1.3 DESTAQUES DA LEI Nº 13.429/2017	13
1.4 REFORMA TRABALHISTA	16
2 ALIENAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	19
2.1 TEORIA E FLEXIBILIZAÇÃO	19
2.2 TERCEIRIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO	27
2.3 LEI 13429/2017 E PRECARIZAÇÃO	32
2.4 REFORMA TRABALHISTA E PRECARIZAÇÃO	35
3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NO SERVIÇO PÚBLICO	38
3.1 TERCEIRIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO	38
3.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre as possibilidades e limites da flexibilização do trabalho vem tomando grandes proporções. No caso brasileiro, as crises econômica, política e financeira potencializaram os desejos das grandes corporações de efetivação incisiva de medidas de flexibilização do trabalho. Daí a terceirização surge como um dos principais mecanismos para o abrandamento da rigidez das relações de emprego.

Todavia, tal instituto atua como agente potencializador de precarização do trabalho. Em um ambiente marcado por crises, a terceirização é utilizada como antídoto para redução de gastos, resumindo o trabalhador a mão de obra geradora de custo.

O presente trabalho tem, como objetivo, analisar o instituto da terceirização no Brasil, que teve mudanças recentes na legislação, juntamente com o exame da recente percepção crítica constitucional. Para isto, no primeiro capítulo, será realizada uma explanação sobre a terceirização, os destaques da Lei nº 13.429/2017 e as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista.

Posteriormente, no segundo capítulo, será desenvolvida uma explicação sobre alienação, flexibilização e precarização laboral, perpassando pelas teorias sociológicas e jurídicas mais relevantes. A partir dessa base teórica, as recentes alterações legais serão correlacionadas com o fenômeno da precarização.

No capítulo 3, será abordada a delegação de atividade-fim no âmbito da Administração Pública e seus impactos constitucionais. Ainda, se estabelecerá um panorama sobre a responsabilidade subsidiária das instituições públicas nos contratos de terceirização.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Buscou-se explicar a terceirização e seus impactos a partir de referências teóricas publicadas.

1 TERCEIRIZAÇÃO E DESTAQUES DA LEI Nº 13.429/2017

1.1 TERCEIRIZAÇÃO

O sistema do capital é marcado por crises constantes¹. No âmbito nacional e internacional, discute-se a crise na esfera econômico-financeira relacionada ao trabalho. Economistas e representantes das grandes empresas afirmam que as despesas trabalhistas são empecilhos para o desenvolvimento das companhias, bem como fatores limitantes para a adaptação às crises².

Nesse contexto, a discussão sobre a inevitabilidade da flexibilização das relações de trabalho vem crescendo cada vez mais. Segundo Rocco Antônio Rangel Rosso Nelson:

[...] além das instabilidades econômicas e do fator da concorrência, soma-se ao desenvolvimento tecnológico (robotização, microeletrônica, microinformática, hiperconetividade gerada pela internet, etc) novas formas de organização da produção e o desafio de combater o desemprego/subemprego, dentre outros fatores, vindo à tona o debate sobre a necessidade de flexibilização das relações de trabalho³.

Um dos principais mecanismos para o abrandamento da rigidez das relações do trabalho é a terceirização. As empresas buscam desviar-se da formação do vínculo de emprego, de modo a reduzir os custos com mão de obra, aumentando a capacidade de lucro. Com esse instrumento, o empresário tomador consegue contratar mão de obra por intermédio de empresa prestadora de serviço.

Segundo Gustavo Garcia, terceirização é a “[...] transferência de certas atividades da empresa tomadora (ou contratante) às empresas prestadoras de serviços especializados”⁴. O jurista salienta que esse mecanismo não se confunde

¹ ALVES, G. Crise de valorização desmedida do capital - breve ensaio sobre natureza da crise estrutural do capital. In: MARIGONI, J; CORSI, F.; VIEIRA, R. (org.). **Crise do capitalismo**: questões internacionais e nacionais. Marília: Cultura Acadêmica, 2011, p. 11.

² LOBATO, M. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, 2017.

³ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 38.

⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, p. 9-15, 2017, p. 9.

com a intermediação de mão de obra⁵, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o trabalho não pode ser abordado como mercadoria, contrariando seu valor social e o princípio da dignidade da pessoa humana⁶.

É importante distinguir trabalho temporário de terceirização. O primeiro é a contratação de mão de obra por meio de empresa de trabalho temporário para as hipóteses previstas em lei, não podendo superar três meses de labor. Já a segunda é caracterizada pela contratação de prestação de determinados serviços por empresa especializada⁷.

Segundo Márcio Túlio Viana, a terceirização se subdivide em: i) interna; e ii) externa⁸. Na primeira, “a empresa se serve de trabalhadores alheios”⁹, ou seja, há uma internalização de pessoal de outrem. Na segunda, “[...] a empresa faz um movimento inverso, jogando para fora de si não só trabalhadores, como alguma das – ou mesmo todas as – etapas de seu ciclo produtivo, como se se lançasse dentro de outra”¹⁰, isto é, existe uma externalização de etapas do ciclo produtivo do bem comercializado.

Como se pode observar, o fenômeno da terceirização possibilita a criação e a proliferação de pequenas empresas dispostas a executar tarefas de menos interesse das grandes companhias. Contudo, isto não permite o aumento de postos de trabalho, pois essas últimas apenas realocam o número de cargos disponíveis em outra “organização”¹¹.

Isso quer dizer que a atividade de terceirizar foi integrada ao processo produtivo. A terceirização busca acatar as imposições das grandes corporações, acelerando a produção, além de diminuir custos com mão de obra e expandir lucros¹². Ou seja, a grande empresa utiliza a pequena terceirizada para extrair mais-valia¹³. Dessa forma, a primeira utiliza a segunda para transferir o peso da sonegação de direitos, do uso de maquinário deficiente e perigoso, da não observação das normas

⁵A terceirização, nos moldes atuais, assemelha-se à venda de força laboral, devendo ser analisada com maior profundidade para evitar o desvirtuamento dessa modalidade de flexibilização do trabalho. Afinal, ainda persiste a vedação de intermediação de mão de obra.

⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, p. 9-15, 2017, p. 9.

⁷ Ibidem, p. 9.

⁸ VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 16.

⁹ Ibidem, p. 14.

¹⁰ Ibidem, p. 14.

¹¹ Ibidem, p. 35.

¹² Ibidem, p. 52.

¹³ Ibidem, p. 53.

de prevenção de acidentes, entre outros. Assim sendo, as grandes companhias se fazem cúmplices das precarizações das pequenas empresas¹⁴. Para Márcio Viana:

O que há de mais visível nas duas formas de terceirizar é que em ambas a empresa externaliza custos e internaliza a lógica da precarização. Num momento em que cobra de seus empregados mais responsabilidades, tenta crescentemente de desresponsabilizar¹⁵.

A terceirização também afeta negativamente os sindicatos, fonte material do Direito do Trabalho. Cumpre ressaltar que as fontes materiais do Direito são aquelas que lhe conferem conteúdo e matéria¹⁶. Como visto anteriormente, o fenômeno supracitado tem o condão de fracionar a classe trabalhadora, retirando forças dos conflitos coletivos e tolhendo as negociações¹⁷. Neste sentido:

Ela enfraquece, corrompe e – tendencialmente – até elimina o sindicato, pelo menos enquanto o interventor e sancionador de um verdadeiro Direito Social; assim, por extensão, também enfraquece, corrompe e (no limite) pode até eliminar esse mesmo Direito, pelo menos enquanto meio de controlar a selvageria do sistema¹⁸.

Segundo Enoque Ribeiro Santos:

Nada mais lógico que empregados que trabalhem, lado a lado, no mesmo ambiente laboral sejam defendidos, em seus direitos, pelo mesmo sindicato profissional, que conhece suas peculiaridades, diferenças, bem como similitudes, estando desta forma mais apto a defender o conjunto da classe trabalhadora, independentemente de esta ser constituída por trabalhadores próprios ou terceirizados¹⁹.

Ou seja, a terceirização não é apenas um novo modo de organização do sistema produtivo, mas sim uma estratégia de poder²⁰. Dessa forma, este instituto visa a dirimir a proteção dos direitos trabalhistas.

¹⁴ VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 53.

¹⁵ Ibidem, p. 60.

¹⁶ Ibidem, p. 65.

¹⁷ Ibidem, p. 65.

¹⁸ Ibidem, p. 65.

¹⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A nova Lei da Terceirização – Lei nº 13.429/2017 – Um cheque em branco ao empresariado**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/noticias/nova-lei-da-terceirizacao-lei-no-13-4292017-um-cheque-em-branco-ao-empresariado/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²⁰ Ibidem, p. 65.

1.2 TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Desde 2015, o Brasil passa por uma grave instabilidade econômica e política marcada por um sistema cambial desgovernado, aumento do desemprego, queda do consumo, déficit nas contas públicas e elevação dos juros²¹. O empresariado, visando a conter despesas, vê a terceirização como possível solução dos problemas. Entretanto, esse instrumento, no mesmo momento em que reduz gastos, diminui custos sociais, enfraquecendo a situação jurídica do trabalhador em proveito do capital²².

Neste cenário, o Direito do Trabalho é visto com um entrave à livre organização do mercado e à expansão capital. No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é considerada atrasada, não correspondendo à realidade e aos almejos da sociedade²³.

No período do liberalismo clássico, o trabalhador era visto como mercadoria, que poderia ser substituído assim que não “funcionasse” mais. Em contrapartida, surgiu o Estado Social, marcado pelo intervencionismo estatal e pela constituição de direitos fundamentais, que pretendia estabelecer trabalho e capital em mesma posição de igualdade por meio da proteção máxima ao trabalhador²⁴.

Com base nesses ideais, a terceirização, em um primeiro momento, era proibida no Brasil. Todavia, essa vedação começou a ser mitigada. A partir de 1967, com o Decreto-Lei n. 200²⁵, a legislação brasileira, em casos especiais, como no trabalho temporário e nos serviços de vigilância e de transporte de valores, permitiu a triangulação da relação empregatícia²⁶. Cumpre ressaltar que a Lei nº 5.645/70²⁷ estabeleceu as atividades no âmbito da administração pública passíveis de

²¹ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 38.

²² NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 39.

²³ *Ibidem*, p. 39-40.

²⁴ *Ibidem*, p. 40.

²⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 200, 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²⁶ NELSON, R. Op. Cit., p. 42.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.645, 10 de dezembro de 1970**. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5645.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

terceirização, a saber: “[...] transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas”.

No entanto, a descentralização na iniciativa privada ainda estava sem regulação adequada²⁸. Em 3 de janeiro de 1974, foi publicada a Lei n. 6.019, “[...] voltada para o ‘Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas’, a qual previa a inserção do trabalhador na atividade produtiva da empresa tomadora de serviços, temporariamente”²⁹.

Posteriormente, em 20 de julho de 1983, passou a pertencer ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 7.102³⁰, a qual objetivou regular a terceirização permanente, porém, apenas na atividade de vigilância dos bancos³¹. Todavia, essa possibilidade expandiu-se para os estabelecimentos públicos e privados por meio da Lei n. 8.863, de 1994³². Por sua vez, em 31 de março de 2017, foi publicada a Lei n. 13.429³³, a qual estabeleceu novos regramentos acerca da terceirização e trabalho temporário³⁴.

No âmbito dos tribunais, historicamente, o Tribunal Superior do Trabalho é sensível no que diz respeito à terceirização. Em 1986, consolidou sua jurisprudência por meio da Súmula nº 256, a qual foi revista pela Súmula nº 331³⁵, que diz:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

²⁸ LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 34.

²⁹ Ibidem, p. 34.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

³¹ LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 35.

³² Ibidem, p. 35.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.429, 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

³⁴ LOBATO, Márcia Regina. Op. cit., p. 35.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331, 25 de novembro de 2011**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa redação, entende-se que, nos casos em que seja caracterizada pessoalidade e subordinação direta entre o empregado terceirizado e a empresa tomadora, a terceirização perde sua configuração original, formando o vínculo empregatício entre as duas partes. Outra conclusão firmada pela súmula é a de que apenas a atividade-meio poderá ser objeto de terceirização, sendo vedada a flexibilização da atividade-fim da empresa. Rocco define, citando Mauricio Godinho Delgado (Curso do direito do trabalho, 2011, p. 438), atividade-meio como “[...] atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços³⁶; e atividade-fim como “[...] atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços”³⁷.

1.3 DESTAQUES DA LEI Nº 13.429/2017

Há alguns anos, o discurso sobre a possibilidade de terceirização de atividade-fim vem tomando força, o que deu ensejo à aprovação da Lei nº 13.429, de

³⁶ GODINHO, M., 2011 apud ROCCO, N. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 47.

³⁷ Ibidem, p. 46.

31 de março de 2017. Essa norma altera os dispositivos da Lei nº 6.019/1974³⁸, que dispõe sobre o trabalho temporário e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviço a terceiros.

Uma das inovações trazidas por esta lei é a de que as empresas prestadoras de serviços a terceiros devem figurar como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974. Ou seja, é vedado que pessoa física, bem como empresário individual, atue como companhia prestadora. Em relação ao tomador do serviço, a legislação não estabelece impedimentos, podendo ser pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 5º-A da mesma lei. Este artigo também estabelece que os serviços objetos da terceirização devem ser determinados e específicos. Isto é, o instrumento só será admitido quando os serviços forem previamente especificados pelo contrato, sendo vedada a contratação de atividades genéricas³⁹.

Parte da doutrina entende que essa norma não proibiu a terceirização de atividade-fim, desde que devidamente determinada e especificada⁴⁰. Entretanto, essa tese entra em confronto direto com o entendimento estabelecido pela jurisprudência, na figura da Súmula 331, item III, do TST. Garcia assevera que “[...] a terceirização não deve ser admitida em qualquer atividade da empresa contratante, justamente por ser exceção ao sistema, ao modificar o padrão jurídico bilateral da relação de trabalho”⁴¹.

A primeira parte do parágrafo 1º do art. 4º-A da Lei 6.019/1974 estabelece que a responsável pela contratação, remuneração e direção do trabalho dos empregados terceirizados é a empresa prestadora de serviço. Caso contrário, a terceirização será ilícita, gerando vínculo empregatício com a empresa tomadora.

A segunda parte do parágrafo 1º do art. 4º-A da Lei 6.019/1974 prevê a possibilidade de a empresa prestadora subcontratar outras empresas para a realização dos serviços, mais conhecida como quarteirização. O parágrafo 2º do mesmo artigo ressalta que não há vínculo de emprego entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviço e a empresa contratante. O artigo 4º-B

³⁸ BRASIL. **Lei nº 7.619/87, de 30 de setembro de 1987**. Altera dispositivos da Lei nº 7.418. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7619.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

³⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, 2017, p. 10.

⁴⁰ Ibidem, p. 11.

⁴¹ Ibidem, p. 11.

estabelece os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, a saber: i) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ii) registro na Junta Comercial; e iii) capital social compatível com o número de empregados.

Quando a atividade dos trabalhadores é exercida nas dependências da empresa tomadora, ou em local preestabelecido contratualmente, a companhia será responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados, conforme os termos do artigo 5º-A, parágrafo 3º, da Lei nº 6.019/1974.

A empresa tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no período em que transcorrer a prestação dos serviços, além de observar as regras de contribuição previdenciária estabelecidas pela Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 31⁴². O artigo 5º-B desta Lei estabelece os elementos obrigatórios do contrato de prestação de serviços, a saber: i) qualificação das partes; ii) especificação dos serviços; iii) prazo; e iv) valor.

De acordo com o artigo 581, parágrafos 1º e 2º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado decorre do setor da atividade econômica do empregador. Logo, nos casos de terceirização, o trabalhador da empresa prestadora integra a categoria dos empregados de empresas prestadoras de serviços, e não a categoria profissional da empresa contratante⁴³. Garcia notabiliza que:

Com isso, em tese não se aplicam os direitos decorrentes das normas coletivas (por exemplo, piso da categoria) dos empregadores da empresa tomadora (contratante) aos empregados das prestadoras dos serviços, gerando possível tratamento não isonômico entre trabalhadores terceirizados e contratados diretamente pela tomadora, ainda que inseridos no mesmo setor e contexto de atividade⁴⁴.

Dessa forma, há uma contribuição para a precarização das relações de emprego, além do enfraquecimento das relações sindicais e a redução do nível remuneratório dos trabalhadores terceirizados⁴⁵. Cumpre salientar que o instituto da equiparação salarial, oriundo do princípio da igualdade, permanece intacto,

⁴² Artigo 5º-A, parágrafo 5º. BRASIL. **Lei nº 6.019, 3 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6019.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, 2017, p. 14.

⁴⁴ Ibidem, p. 15.

⁴⁵ Ibidem, p. 15.

possibilitado que empregado da empresa prestadora busque o mesmo patamar remuneratório dos empregados da companhia contratante⁴⁶.

O artigo 19-A da Lei 6.019/1974 estabelece a aplicação de multa nos casos em que a empresa infrinja alguma das regras prevista pela norma. Já o artigo 19-B exclui as empresas de vigilância e transporte de valores do tratamento firmado pela nova legislação, as quais seguiram o disposto na Lei nº 7.102/1983.

A última alteração foi, trazida pela lei de março de 2017, de que as partes podem acordar que os contratos em vigência anterior a norma poderão ser adequados às novas regras, de acordo com os termos do artigo 19-C da Lei nº 6.019/1974.

1.4 REFORMA TRABALHISTA

Em 13 de julho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467⁴⁷, mais conhecida como a Reforma Trabalhista. Esta norma alterou, de maneira substancial, a Lei de nº 6.019/1974 e o que foi disposto pela Lei nº 13.429/2017.

No artigo 2º da Reforma Trabalhista, foram remodelados os artigos 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C e 5º-D. No tocante ao primeiro dispositivo, foi observado, no tópico anterior, que empresa prestadora de serviços a terceiros deve figurar como pessoa jurídica de direito privado dirigida a prover serviços determinados e específicos à contratante. Todavia, a legislação posterior alterou a redação anterior para fixar que:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução⁴⁸.

Ou seja, objetivou clarificar a discussão acerca da possibilidade de terceirização de atividade-fim da empresa contratante. Segundo Gustavo Garcia, a nova redação do dispositivo admite, de forma expressa, a terceirização de maneira

⁴⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, 2017, p. 15.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴⁸ Ibidem.

ampla, isto é, de toda atividade atinente à tomadora, até mesmo a operação principal⁴⁹. Na visão deste autor, “[...] fica superada a distinção entre atividades-fim e atividades-meio, anteriormente adotada pela jurisprudência”⁵⁰.

Isso não quer dizer que a intermediação de mão de obra passou ser aceita, pelo contrário, a resistência ainda persiste nos artigos 9º da CLT e 1º, inciso IV, da Constituição Federal⁵¹ (valor social do trabalho). Deste modo, pode se observar que a terceirização tem, como finalidade, a prestação de serviços, e não o provimento de trabalhadores por empresa interposta, mantendo-se o entendimento de que os serviços terceirizados devem ser especializados e determinados⁵². Outra mudança trazida na escrita do art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 é a de que a empresa prestadora de serviços deve possuir capacidade econômica compatível com a execução do serviço que pretende prestar.

A legislação mais recente estabeleceu um novo artigo à norma de 1974, o dispositivo 4º-C. Ele determina que sejam asseguradas as mesmas condições de alimentação, de transporte, de atendimento médico e ambulatorial, de treinamento e condições sanitárias dos empregados da empresa contratante aos trabalhadores da empresa tomadora enquanto durar a prestação de serviços.

No parágrafo 1º desse artigo, é prevista a possibilidade de que o contratante e a contratada estabeleçam que os empregados terceirizados recebam salários equivalentes aos pagos pelos trabalhadores da empresa tomadora. Contudo, isso não é uma imposição legal, mas sim mera deliberação entre as partes envolvidas na terceirização. Na verdade, a previsão desse dispositivo visa estabelecer que a companhia tomadora e a prestadora podem firmar salários diferentes entre seus respectivos trabalhadores.

O parágrafo 2º do mencionado artigo 4º-C estabelece que, nos casos em que impliquem mobilização de empregados da contratada em percentagem igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá oferecer alimentação e serviço ambulatorial em locais distintos ao dos seus obreiros, desde que com o mesmo padrão de atendimento. Tal previsão tem como justificativa o pleno funcionamento dos serviços existentes.

⁴⁹ GARCIA, G. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 391.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 391.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁵² GARCIA, G. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 392.

A nova redação do artigo 5º-A da Lei nº 6.019/1974, trazida pela Reforma Trabalhista, estipula que empresa contratante “[...] é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal”. Novamente, a legislação em discussão ressalta a possibilidade de terceirização de qualquer atividade exercida pela parte tomadora, ou seja, inclusive a de atividade-fim⁵³.

A nova norma cria mais dois dispositivos, artigos 5º-C e 5º-D. O primeiro estabelece que não pode figurar como contratada a empresa cujos os titulares, ou sócios, tenham prestado serviços, na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo de emprego, à contratada nos últimos 18 meses. Dessa forma, o dispositivo busca impossibilitar a fraude comumente conhecida como “pejotização” – a contratação de empregados maquiados de pessoa jurídica⁵⁴.

No mesmo sentido, o artigo 5º-D prevê que “[...] o empregado demitido não poderá prestar serviços para a esta mesma empresa na qualidade de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de 18 meses, contados a partir da demissão”. Por conseguinte, procura-se evitar que o empregado da contratante seja demitido e, logo em seguida, atue no mesmo local de trabalho como terceirizado. Isto é, a contratante, buscando maximizar seus lucros e reduzir seus custos com direitos trabalhistas, demite seus empregados. Porém, os “recontrata” na forma de terceirizados.

⁵³ GARCIA, G. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 395.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 396.

2 ALIENAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

2.1 TEORIA E FLEXIBILIZAÇÃO

Antes de tratar da precarização, é necessário realizar uma breve explanação sobre a teoria da alienação de Marx. Em resumo, alienação do trabalhador é o estranhamento do indivíduo com o produto que produz⁵⁵, isto é, o empregado não se identifica com o objeto que ajuda a criar.

Segundo Mészáros, esse acontecimento é resultado direto dos instrumentos e das forças produtivas do capitalismo⁵⁶. O autor húngaro expõe que, por conta desse mecanismo da atividade produtiva alienada, o ser humano busca refúgio no mundo privado autônomo, dando ensejo a um culto da autonomia individual⁵⁷. O estudioso salienta que:

Esse tipo de alienação e reificação, produzindo uma aparência enganosa de independência, autossuficiência e autonomia do indivíduo, atribuem um valor *per se* ao mundo do indivíduo, em abstração das suas relações com a sociedade, com o mundo exterior⁵⁸.

Nesse sentido, o capitalismo, com o culto do indivíduo, afasta os seres humanos da interação social. Isto é, essa veneração não proporciona qualquer remédio contra a alienação e reificação, impedindo que as pessoas se envolvam e se adaptem mutuamente às condições sociais⁵⁹. De acordo com Marx, a sociedade capitalista só reproduz indivíduos isolados⁶⁰. Dessa maneira,

[...] em lugar de permitir aos indivíduos transcenderem suas limitações por meio de uma interação social recíproca, de um com outro, a coletividade abstrata os dissolve em sua própria estrutura genérica, na qual não pode haver margem para características específicas dos indivíduos reais⁶¹.

⁵⁵ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 6 vol. Rio de Janeiro: Bertrand Brasi, 1994, 6 vols., p. 79.

⁵⁶ MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 236.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 236.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 237.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 244.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 246.

⁶¹ *Ibidem*, p. 246.

A partir dessa explicação, é lícito o entendimento de que a alienação do trabalhador é um dos instrumentos principais que contribui para a precarização laboral. Acerca dessa matéria, o sociólogo Zygmunt Bauman se destaca como uma das mais relevantes referências da sociologia do trabalho. Em sua obra, *Modernidade Líquida*, há um capítulo específico sobre labor, o qual foi fundamental para o presente trabalho.

Desde o liberalismo clássico, o capitalismo propaga o discurso sobre o progresso. Contudo, essa prosperidade não correspondia e não corresponde aos sonhos prometidos. Na verdade, a felicidade garantida pelo capital só é alcançada por um número muito pequeno de pessoas, os grandes *players* do setor econômico-financeiro.

O objetivo do sistema capitalista é o progresso. Na modernidade, deixa de ser uma questão transitória para ser um fim. Todavia, essa finalidade nunca é alcançada, pois trata-se de uma necessidade perpétua e sem ponto final⁶². Para a perpetuação do sistema do capital, é essencial a busca constante pelo progresso, que sempre pode ser maior, nunca chegando ao seu potencial máximo. Esse progresso não é mais um empreendimento da coletividade, passou a ser individualizado, desregulado e privatizado⁶³.

Segundo Max Weber, a partir da ética protestante, o labor era visto como fator enobrecedor do indivíduo⁶⁴. Entretanto, na modernidade, essa visão foi radicalmente alterada. Em raros casos, o trabalhador é admirado por sua função, o que diferencia os indivíduos são os padrões estéticos e de consumo.

Com o consumismo, o trabalhador perde seu papel como instrumento principal na aquisição de lucro. Atualmente, são os consumidores que prevalecem, sendo os agentes mais relevantes para o sistema⁶⁵. Esse mecanismo, além de criar desejos desnecessários, gera obsolescência artificial dos objetos, de modo que irá sempre existir demanda por produtos, perenizando o sistema do capital. Ou seja, adia a satisfação (princípio da procrastinação), mantendo o produtor a serviço do

⁶² BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729, p. 2479.

⁶³ Ibidem, p. 2479.

⁶⁴ WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 44-45.

⁶⁵ BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729, p. 2791.

consumidor, além de instigar àquele o mesmo sentimento de necessidade de bens supérfluos⁶⁶.

Atento a essa dependência mútua entre o capital e o consumo exacerbado, Bauman, citando Robert Reich, estabelece uma classificação entre as pessoas envolvidas nas atividades econômicas⁶⁷. O primeiro grupo é formado pelos indivíduos que “[...] inventam as ideias e maneiras e torná-las desejáveis e vendáveis”⁶⁸. O segundo grupo é caracterizado por aqueles envolvidos na reprodução do trabalho. A terceira categoria é formada pelos empregados em serviços pessoais (vendedores). Por fim, o quarto grupo é formado pelos trabalhadores dos “substratos sociais” ligados às grandes linhas de montagem ou às redes de computadores e equipamentos eletrônicos⁶⁹. Esses últimos têm uma característica muito chamativa, são facilmente dispensáveis e substituíveis, pois suas vagas não demandam conhecimento técnico especializado, além de existir uma grande massa de desempregados.

Os empregados da quarta categoria são os mais atingidos pela alienação. O sistema não os incentiva ao comprometimento com o trabalho, porque eles têm consciência da instabilidade do emprego (alta dispensabilidade). Além do mais, são os principais impactados pela precarização, pois se submetem a condições de trabalho subumanas com objetivo de angariar recursos financeiros para sua subsistência. Observando esses cenários, Bauman afirma que a

[...] flexibilidade é o *slogan* do dia, e quando aplicado ao mercado de trabalho augura um fim do emprego como conhecemos, anunciando em seu lugar o advento do trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contratos, posições sem cobertura previdenciária, mas com cláusulas ‘até nova ordem’⁷⁰.

Ou seja, o fator determinante para a precarização do trabalho na modernidade foi a flexibilização. Essa flexibilidade interage com diversas facetas. No âmbito financeiro, reduz os encargos e os impostos. Na esfera trabalhista, deixa as relações entre empregador e empregado com menos regras. Na área social, torna a população mais “[...] dócil, incapaz ou não-desejosa de oferecer resistência organizada a

⁶⁶ BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729, p. 2917.

⁶⁷ REICH, Robert, 1991 apud BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729, p. 2791.

⁶⁸ Ibidem, p. 2791.

⁶⁹ Ibidem, p. 2791.

⁷⁰ Ibidem, p. 2715.

qualquer decisão do sistema capitalista”⁷¹. Dessa forma, precariza diferentes âmbitos, atingindo drasticamente a sociedade como um todo. Nessa seara, o sociólogo polonês conclui que:

[...] a política de ‘precarização’ conduzida pelos operadores dos mercados de trabalho acaba sendo apoiada e reforçada pelas políticas de vida, sejam elas adotadas deliberadamente ou apenas por falta de alternativas. Ambas convergem para o mesmo resultado: o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, das comunidades e das parcerias. Compromissos do tipo ‘até que a morte nos separe’ se transformam em contratos do tipo ‘enquanto durar a satisfação’, temporais e transitórios por definição, por projeto e por impacto pragmático – e assim passíveis de ruptura unilateral, sempre que um dos parceiros perceba melhores oportunidades e maior valor fora da parceria do que em tentar salvá-la a qualquer – incalculável – custo⁷².

Outro importante estudioso sobre o tema é Giovanni Alves. Em seu livro, “Trabalho e estranhamento: saúde e precarização do homem que trabalha”, o autor apresenta os principais modos de produção capitalista. Cumpre salientar que essas categorias não provocam “[...] apenas revolucionamento do modo de produção de mercadorias propriamente dito, mas sim o revolucionamento do modo de controle do metabolismo social”⁷³, isto é, alterando o modo de vida da população com um todo.

As duas primeiras categorias são apresentadas com base nos estudos de Marx, a saber a manufatura e a grande indústria. Elas se diferenciam no sentido de que a primeira parte da força de trabalho para o revolucionamento do modo de produção, já a segunda parte do meio de trabalho.

A manufatura alterou como o trabalho era realizado, instituindo o controle e a divisão laboral no processo produtivo. Segundo Alves, isto degradou as habilidades artesanais da força de trabalho, de modo que a mão de obra passou a ser vista como mercadoria⁷⁴. Além do mais, alterou, de maneira drástica, o ambiente de trabalho, que saiu das residências para uma mesma dimensão territorial que reuniu a massa de operários⁷⁵. Assim como os pensadores anteriores, constata que esse mecanismo

⁷¹ BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729, p. 2772.

⁷² Ibidem, p. 3013.

⁷³ ALVES, G. *et al.* **Trabalho e estranhamento: saúde precarização do homem-que-trabalha**. São Paulo: LTr, 2012, p. 27.

⁷⁴ Ibidem, p. 30.

⁷⁵ Ibidem, p. 30.

produtivo contribuiu de forma essencial para a alienação e precarização do ofício. Nesse sentido, as mudanças realizadas pela manufatura representaram a degradação da vida física e mental do trabalhador⁷⁶.

A grande indústria integra o sistema de máquinas ao controle laboral, revoluciona o meio de trabalho por meio da técnica⁷⁷. Essa categoria “[...] aboliu as habilidades artesanais do operário, transformando-o num mero apêndice da maquinaria”⁷⁸. Diante disso, a grande indústria também faz parte dos fatores determinantes para alienação e precarização do homem trabalhador.

Alves conceitua a “maquinofatura”, o último modo de produção do capital, como “o revolucionamento do homem-e-da-técnica”⁷⁹. Essa categoria representa a junção entre a máquina e a manufatura. O papel dos indivíduos deixa de ser de apêndice de máquina para figurar como vigia de máquina. Busca-se alienar e precarizar ainda mais o trabalhador, desconfigurando os três tributos essenciais da pessoa humana, individualidade (ser-em-si), subjetividade (ser-para-si-mesmo) e alteridade (ser-com-o-outro)⁸⁰.

Como pode se perceber, tais fatores contribuem para o estabelecimento de crises no sistema do capital. O problema do capitalismo se apresenta na própria instabilidade estrutural do sistema mundial do capital, o qual é imerso em contradições orgânicas⁸¹.

Segundo Giovanni Alves, nesse contexto, crise é definida como “[...] forma de ser (ou determinação da existência) do desenvolvimento contraditório do sistema do trabalho abstrato ‘afetado de negação’”⁸². Isto é, a crise do capitalismo é estrutural, figurando como crise de formação de valor relacionada à abundância anabolizada de riqueza abstrata – Crise do Trabalho Abstrato⁸³ – e crise de formação do sujeito de classe – Crise de Civilização⁸⁴.

⁷⁶ ALVES, G. *et al.* **Trabalho e estranhamento**: saúde precarização do homem-que-trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 31.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 31.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 31.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 32.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 38-39.

⁸¹ ALVES, G. Crise de valorização desmedida do capital - breve ensaio sobre natureza da crise estrutural do capital. In: MARIGONI, J; CORSI, F.; VIEIRA, R. (org.). **Crise do capitalismo**: questões internacionais e nacionais. Marília: Cultura Acadêmica Editora, 2011, p. 7.

⁸² *Ibidem*, p. 8.

⁸³ *Ibidem*, p. 9.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 9.

Em relação à última, como dito anteriormente, o trabalhador, por meio da alienação, se afasta cada vez mais do serviço ou bem que produz. Tal fator atua como “[...] determinação tendencial do processo de precarização estrutural do trabalho que, nesse caso, aparece como precarização do homem que trabalha”⁸⁵. De acordo com Alves:

[...] com a disseminação intensa e ampliada de *formas derivadas* de valor na sociedade burguesa hipertardia, o fetichismo da mercadoria e as múltiplas formas de fetichismo social, tendem a impregnar as relações humano-sociais, colocando obstáculos efetivos à formação da consciência de classe necessária e, portanto, à formação da classe social do proletariado⁸⁶.

Nesse sentido, se expõe uma das contradições do capitalismo. Existe a universalização da condição de proletariado e, conjuntamente, a obstaculização efetiva da consciência de classe de indivíduos⁸⁷.

Nos dias atuais, prevalece o capitalismo global, o qual é marcado pela mundialização do capital e do complexo de reestruturação produtiva, havendo partilha internacional do trabalho e dominância das corporações transacionais⁸⁸, sendo flexível, neoliberal e hegemônico⁸⁹. Segundo Giovani Alves, “[...] é o capitalismo do sociometabolismo da barbárie e das novas formas de irracionalismo e estranhamento social”⁹⁰. Isto é, caracteriza-se por conta da instabilidade crônica, estrutural e sistêmica⁹¹. O jurista alerta que:

É a crise estrutural do capital que impulsiona o processo de mundialização produtiva e financeira do capital. Com a crise estrutural, o sistema produtor de mercadorias se expande de forma exacerbada e cresce de modo irregular, recorrente e instável (hoje, por exemplo, conduzido pelos pólos mais ativos e dinâmicos de acumulação de valor: os ditos “países emergentes”, como a China, Índia e Brasil). Enquanto o centro dinâmico capitalista – União Européia, EUA e Japão - “apodrecem” com sua tara financeirizada (como atesta a crise financeira de 2008 que atingiu de modo voraz os EUA, Japão e União Européia), a periferia industrializada emergente alimenta a última

⁸⁵ ALVES, G. Crise de valorização desmedida do capital - breve ensaio sobre natureza da crise estrutural do capital. In: MARIGONI, J; CORSI, F.; VIEIRA, R. (org.). **Crise do capitalismo**: questões internacionais e nacionais. Marília: Cultura Acadêmica Editora, 2011, p, 9.

⁸⁶ Ibidem, p. 9.

⁸⁷ Ibidem, p. 10.

⁸⁸ Ibidem, p. 12.

⁸⁹ Ibidem, p. 12.

⁹⁰ Ibidem, p. 12.

⁹¹ Ibidem, p. 12.

esperança (ou ilusão) da acumulação de riqueza abstrata sob as condições de uma valorização problemática do capital em escala mundial (eis o segredo do milagre chinês)⁹².

O termo “crise estrutural do capital” tem por significado a “[...] incapacidade do sistema produtor de mercadoria realizar suas promessas civilizatórias”⁹³. Este fenômeno expande e agrava a produção de fetichismos sociais e potencializa a alienação e estranhamento de trabalhadores⁹⁴. Ou seja, tal tensão contribui, de maneira definitiva, no processo de precarização estrutural do trabalho, visto que, em detrimento da diminuição da taxa de lucro, eleva a exploração do trabalho⁹⁵.

Com fundamento na teoria de Axel Honneth, a flexibilização do trabalho poder ser vista com um desrespeito à autoconfiança dos trabalhadores⁹⁶. Todavia, o problema é mais complexo, uma vez que essa afronta busca se legitimar socialmente por meio de sistemas de justificação⁹⁷.

O desrespeito divide-se em duas formas. A primeira remete aos “[...] maus-tratos corporais que destroem a autoconfiança elementar de uma pessoa”, isto é, trata-se de acontecimentos de rebaixamento que atacam o autorrespeito moral dos indivíduos⁹⁸. Nesse contexto, há uma crise de reconhecimento, pois aos sujeitos são negados direitos de caráter universal, havendo uma exclusão social⁹⁹. Dessa forma, além da violência à autonomia pessoal, prevalece a quebra de interação social num ambiente dito como “igualitário”¹⁰⁰. Honneth ressalta que:

A denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da provação de direitos uma perda de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro de pé de igualdade na interação com os próximos¹⁰¹.

⁹² ALVES, G. Crise de valorização desmedida do capital - breve ensaio sobre natureza da crise estrutural do capital. In: MARIGONI, J; CORSI, F.; VIEIRA, R. (org.). **Crise do capitalismo**: questões internacionais e nacionais. Marília: Cultura Acadêmica Editora, 2011, p. 13.

⁹³ Ibidem, p. 13.

⁹⁴ Ibidem, p. 13.

⁹⁵ Ibidem, p. 18.

⁹⁶ HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 215.

⁹⁷ Ibidem, p. 216.

⁹⁸ Ibidem, p. 216.

⁹⁹ Ibidem, p. 216.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 216.

¹⁰¹ Ibidem, p. 216-217.

A segunda forma de desrespeito se caracteriza pela lesão ao indivíduo nas possibilidades de autorrespeito¹⁰². Segundo Axel Honneth, o *status* dos sujeitos é definido pela medida de estima social ligada à autorrealização¹⁰³. O desrespeito atinge, diretamente, a dignidade das pessoas, levando à degradação social¹⁰⁴. A terceirização está diretamente ligada à precarização do trabalho, alicerçada na alienação do trabalhador e na degradação do meio social que pertence.

Como explicita Bauman, na contemporaneidade, grande parte dos indivíduos vive na chamada “comunidade de consumidores”¹⁰⁵. Nessa sociedade, consumir significa, além da ideia de usufruir do objeto, destruir os bens¹⁰⁶. A destruição de bens pelo consumo tem dois sentidos, o literal da palavra, acabar com a substância material, e o de que os objetos perdem seu encanto, não satisfazendo mais os desejos do consumidor¹⁰⁷.

A sociedade de consumo passa por uma grande problemática no que diz respeito à satisfação. Na visão do consumismo, a satisfação deve ser imediata, aprazendo os consumidores no exato momento do consumo e terminando no instante que finda o consumo¹⁰⁸. Para isto, os consumidores não devem prosseguir com sua atenção no objeto, nem focar nos desejos por muito tempo¹⁰⁹. Ou seja, os sujeitos devem ser impacientes e inquietos, sendo facilmente entusiasmados e tendentes a perder seus interesses nos bens de consumo¹¹⁰.

Segundo Ulrich Beck, sociedade de risco é caracterizada pela dinâmica da produção de riscos políticos, ecológicos e individuais, os quais as intuições de controle e proteção não conseguem fiscalizar de maneira satisfatória¹¹¹. Nesse sentido, José Manuel Mendes explica que:

O risco é, para Beck, um estágio intermédio entre a segurança e a destruição, e a percepção dos riscos ameaçadores determina o

¹⁰² HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 217.

¹⁰³ Ibidem, p. 217.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 217.

¹⁰⁵ BAUMAN, Z. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 44.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 43.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 43.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 46.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 46.

¹¹⁰ Ibidem, p. 46.

¹¹¹ BECK, U. Teoría de la sociedad del riesgo. In: GIDDENS, A. et al. **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Barcelona: Cultura Libre, 1996, p. 201.

pensamento e a ação. No risco, o passado perde o seu poder de determinar o presente. É o futuro, algo que é construído, não existente, que constrói o presente, e os riscos são sempre locais e globais, assumindo uma dimensão transescalar¹¹².

A sociedade de risco tem duas fases principais. A primeira diz respeito à autocompreensão da sociedade industrial, que se legitima e potencializa, ao mesmo tempo, a produção de perigos dependentes da decisão e que são entendidos como restos de risco¹¹³.

A segunda fase ocorre quando os perigos da sociedade industrial dominam os debates e conflitos públicos, políticos e privados¹¹⁴. Nesse contexto, constata-se que as instituições se convertem em focos de produção e legitimação de perigos incontroláveis sobre a base das rígidas relações de propriedade e poder¹¹⁵.

O sociólogo alemão acentua sobre a autocontradição das sociedades modernas. O autor relata que há contradição em relação aos fundamentos e aos limites do próprio modelo, em que, ao mesmo tempo, não se altera a estrutura e não se refletem seus efeitos, privilegiando uma política continuísta¹¹⁶. Como pode se observar, na sociedade de risco, as comunidades partilham das mesmas alterações sociais, havendo uma pluralização de modernidades sob enfoques culturais diversos. Cumpre salientar que este fenômeno tem pontos positivos, como o multiculturalismo e a tolerância, e negativos, como a crise de Estado e a flexibilização do trabalho.

2.2 TERCEIRIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO

Em um ambiente marcado por crises, o conjunto de direitos salvaguardado pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho é visto como custo elevado para a empresa, figurando como uma limitação à possibilidade de o agente econômico se adequar às instabilidades¹¹⁷. Isto se agrava ainda mais num

¹¹² MENDES, J. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade de risco. **Análise Social**, v. L, n. 214, 2015. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_214_o01.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹¹³ BECK, U. Teoría de la sociedad del riesgo. In: GIDDENS, A. et al. **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Barcelona: Cultura Libre, 1996, p. 201.

¹¹⁴ Ibidem, p. 202.

¹¹⁵ Ibidem, p. 202.

¹¹⁶ Ibidem, p. 204.

¹¹⁷ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 37.

contexto de sociedade de risco, como visto anteriormente, onde a concorrência não se limita ao mercado local ou nacional, senão global¹¹⁸.

A partir desse ponto, o Direito do Trabalho é visto como uma barreira ao crescimento do capital e à livre organização do mercado, que está cada vez mais interconectado e globalizado¹¹⁹. Um dos argumentos mais utilizados pelos empregadores e seus juristas diz respeito à desatualização da legislação trabalhista, não servindo de fonte normativa para o novo mercado¹²⁰.

Segundo Rocco Nelson, “[...] um dos desdobramentos lógicos da pauta de flexibilização das relações de trabalho é a possibilidade de terceirização da mão de obra de forma indiscriminada”¹²¹. Isto é, na prática, busca-se escapar do vínculo de emprego, utilizando terceiros para a prestação das atividades meio e fim da companhia¹²².

No Brasil, em 2015, a discussão sobre a terceirização obteve maior relevância por conta da grave crise econômica e política que o país vem travando¹²³. Para Rocco Nelson, tal instabilidade derivou de

[...] uma gestão da política macroeconômica temerária, em que o cenário fora maquiado com fitos eleitorais empurrando o Brasil para os horrores da alta inflação, para um sistema cambiário desgovernado, aumento do desemprego, queda do consumo, déficit das contas públicas, elevação dos juros¹²⁴.

Nesse ambiente, os agentes econômicos acreditam que a terceirização serviria de antídoto para a diminuição dos gastos, reduzindo os custos sociais, debilitando a posição jurídica do empregado em favor dos recursos financeiros¹²⁵. Ou seja, o capitalismo global objetiva valorizar sua riqueza por meio da máxima exploração da força de trabalho¹²⁶.

¹¹⁸ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 37.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 39

¹²⁰ *Ibidem*, p. 40.

¹²¹ *Ibidem*, p. 38

¹²² *Ibidem*, p. 39

¹²³ *Ibidem*, p. 39.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 39.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 39.

¹²⁶ COUTINHO, G. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**: a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 117.

No entanto, no âmbito do direito, o trabalhador não é visto como mão de obra geradora de custos, mas sim como indivíduo merecedor de normatividade que lhe confira dignidade humana¹²⁷. Daí se origina um dos papéis mais importantes do Direito do Trabalho, o qual age como limitador jurídico à racionalidade da economia¹²⁸. Nesse sentido, Rocco Nelson acentua que esse ramo do Direito visa a “[...] impedir que o capital se maximize, assim como o mercado se expanda de forma que desconsidere a pessoa do trabalhador, despersonalizando-o e, conseqüentemente, coisificando-o”¹²⁹.

Como pode se observar, os argumentos em defesa da terceirização geral não são sacados do sistema jurídico, mas sim do entendimento mercadológico, que é extrassistêmico¹³⁰. Além do mais, têm caráter falacioso, pois promovem a flexibilização como forma de maximizar as vagas de emprego e a demanda por mão de obra, como também potencializar a capacidade concorrencial¹³¹.

Sendo essas alegações verdadeiras, configurar-se-ia um cenário em que o trabalhador e a sociedade abririam mão de um patamar civilizatório e de dignidade mínimo para a manutenção das oportunidades de emprego¹³²; o proletário estaria por vender sua dignidade por trabalho¹³³. Dessa forma, “[...] o capital aumenta, expande, multiplica, na proporção que se aumenta a desigualdade social, desigualdade entre classes, fomentando a concentração de renda, abstraindo o homem como sujeito, como indivíduo”¹³⁴.

A Organização Mundial do Trabalho (OIT), em estudo realizado nos anos 2000, em oposição às justificativas apresentadas anteriormente, concluiu que a legislação trabalhista não seria um obstáculo à criação de empregos, e que o exagero da flexibilização não seria a solução para o desemprego¹³⁵. A instituição recomendou que “[...] o governo ao invés de se concentrar em desregular o mercado de trabalho, deveria concentrar os esforços em políticas que incentivassem a formalização da

¹²⁷ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 55.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 56.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 56.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 56.

¹³¹ *Ibidem*, p. 57.

¹³² *Ibidem*, p. 57.

¹³³ *Ibidem*, p. 57.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 57.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 57.

atividade empresarial, seja com incentivos fiscais, simplificação de registros, dentre outros”¹³⁶. Nesta vertente, o jurista e pesquisador Nelson Rocco conclui que:

Não se nega a realidade fática decorrente da globalização e do processo de aplanamento do mundo. No entanto, no contexto atual em que se apresenta a realidade brasileira, a adoção sem restrição da terceirização acarretará uma maior vulnerabilidade ao trabalhador, ocasionando menores salários, fragilização do movimento sindical, maiores riscos para a saúde do trabalhador, em um discurso meramente mercantilista, chocando, frontalmente, com os vetores axiológicos dos direitos sociais esculpido pelo constituinte originário de 1988¹³⁷.

Na verdade, percebe-se que a terceirização reduz as vagas de trabalho formais nas empresas contratantes e incentiva o nascimento de companhias de pequeno e médio porte que aproveitam a subcontratação, provocando a precarização das condições de trabalho¹³⁸.

Em seu estudo, Grijalbo Coutinho ressalta as possíveis explicações para a introdução da flexibilização nas relações trabalhistas. Para o autor, a acumulação flexível guiada pelo toyotismo figura como a principal causa desse fenômeno¹³⁹. O modo de produção fragmentado é premissa do modelo de acumulação flexível¹⁴⁰. Nesse contexto, a terceirização caracteriza-se como potência do desenvolvimento de mais-valia e lucro¹⁴¹.

O modelo nipônico de produção detém a capacidade de sequestrar a subjetividade do operário, congregando doutrinariamente estes últimos¹⁴². Deste modo, leva-os a proteger a ideologia do empregador a título de bem comum, enfraquecendo, assim, a luta organizada de classes¹⁴³.

¹³⁶ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 58

¹³⁷ Ibidem, p. 58.

¹³⁸ ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017, p. 107.

¹³⁹ COUTINHO, G. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**: a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 116.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 116.

¹⁴¹ Ibidem, p. 116.

¹⁴² Ibidem, p. 118

¹⁴³ Ibidem, p. 118.

A terceirização, bem como os outros modos de precarização, tem seus efeitos catalisados, ou até majorados, em economias dependentes¹⁴⁴. As maneiras de precarizar o trabalho, criadas pelos países desenvolvidos, quando transpassadas para os Estados pobres e emergentes, possuem efeitos muito mais nocivos, degenerando, exponencialmente, as condições de labor¹⁴⁵.

A deterioração do labor por intermédio dos institutos anteriormente mencionados se concretiza, por exemplo, com a redução salarial e o aumento da jornada de trabalho (requisitos praticamente indispensáveis no tocante à terceirização)¹⁴⁶. De acordo com Delaide Arantes, a remuneração dos empregados terceirizados é 24,7% menor do que a dos empregados de carreira¹⁴⁷. A superexploração da mão de obra tem como consequência duas modalidades clássicas de precariedade salarial, a saber:

[...] extrema, aquela na qual a massa proletária mais frágil não tem acesso direto aos direitos trabalhistas previstos na Constituição e legislação ordinária (CLT), dado ao alto grau de informalidade no mercado de trabalho brasileiro; a regulada, que abrange os trabalhadores cujos contratos de trabalho regulados formalmente pela CLT lhes permite desfrutar das garantias ali previstas e também na Constituição Federal¹⁴⁸.

Coutinho destaca que grande parte dos empregados terceirizados no Brasil pertence ao mercado informal, trabalhando para companhias subcontratadas por diferentes grupos econômicos¹⁴⁹. O autor explicita que as empresas subcontratas, nem mesmo realizam as anotações na carteira de trabalho, além das outras inúmeras irregularidades, descumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias¹⁵⁰. Dessa maneira, os empregados são abarcados pela precariedade extrema¹⁵¹.

De acordo com dados relatados por Arantes, existe um “[...] grande número de trabalhadores que não recebem direitos mínimos porque as empresas

¹⁴⁴ COUTINHO, G. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**: a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 117.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 117.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 118.

¹⁴⁷ ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017, p. 108.

¹⁴⁸ COUTINHO, G. Op. cit., p. 119.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 119.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 119.

¹⁵¹ Ibidem, p. 119.

desaparecem sem honrar seus compromissos, ou simplesmente deixam de pagar para que a execução se prolongue por anos”¹⁵². O tema responsabilidade solidária ou subsidiária no pagamento de verbas descumpridas figura no sétimo lugar das ações ajuizadas na esfera extraordinária¹⁵³. Em outra via, os empregados com relação trabalhista formalizada também são atingidos pela precariedade, porém na modalidade regulada, visto que são impedidos de acessar os direitos sociais atinentes à sua categoria¹⁵⁴.

A acumulação flexível permitiu o nascimento de uma nova forma de precariedade salarial (trabalho flexível)¹⁵⁵. Os trabalhadores terceirizados com relação formalizada também possuem situação fragilizada acerca dos direitos sociais previstos na legislação pátria, frutos de um embate histórico entre as classes¹⁵⁶.

Os empregados terceirizados não têm acesso aos mesmos direitos de seus colegas formalmente admitidos pela companhia principal¹⁵⁷. Mesmo desempenhando a mesma função desses últimos, os primeiros sequer fazem parte do mesmo sindicato, mas sim, de outro¹⁵⁸. Tal fato é absolutamente inconstitucional, pois o enquadramento sindical deve corresponder à atividade desempenhada no segmento laboral, a identidade de interesses sociais e solidariedade, nos termos dos artigos 511 e 570 da CLT¹⁵⁹. Ou seja, materializa-se mais uma vez a precarização do trabalho.

Nesse sentido, Lobato alerta que, entre o empregado de carreira da empresa contratante e o trabalhador da empresa prestadora, as diferenças são gritantes, pois os terceirizados são momentâneos, não havendo interesse da companhia tomadora em investir no desenvolvimento desses trabalhadores¹⁶⁰.

2.3 LEI 13429/2017 E PRECARIZAÇÃO

¹⁵² ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017, p. 109.

¹⁵³ Ibidem, p. 109.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 120

¹⁵⁵ Ibidem, p. 120.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 121.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 122.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 122.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 122.

¹⁶⁰ LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 44.

A terceirização rompe com os paradigmas tradicionais do modelo clássico de contratação (bilateral), visto que se configura como um modelo jurídico trilateral (empresa tomadora, empresa prestadora e trabalhador)¹⁶¹. Entretanto, esse modelo possui duas facetas. A primeira diz respeito à companhia terceirizante, que poderá transferir parte de suas operações, enfocando nas atividades principais e essenciais, progredindo sua competitividade no mercado¹⁶². A segunda refere-se ao trabalhador, que sofrerá inúmeros malefícios por conta da delegação¹⁶³.

Com objetivo de regular esse modelo de flexibilização do trabalho, foi criada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Como visto nos tópicos antecedentes, a nova redação do art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974, trazida pela supracitada lei, define terceirização como “[...] empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”. Segundo Márcia Lobato:

Isso, inevitavelmente, acarreta a precarização da força de trabalho quando, na atual crise econômica, que afeta todos os segmentos da sociedade, e da qual o mercado laboral não está imune, tende-se a se ampliar o preenchimento de postos de trabalho por esse meio, em contraponto à modalidade de contratação por tempo indeterminado, cuja redução, já se percebe nitidamente. Isso gera instabilidade na vida econômica do trabalhador, com reflexos negativos no seio de sua família e, de igual forma, em sua vida social¹⁶⁴.

Em outro ponto, a norma em questão, antes da Reforma Trabalhista, era omissa no que tange a possibilidade de terceirização de atividade-fim. A transferência de atividade-meio é considerada um retrocesso, tendo em vista a luta histórica dos obreiros na persecução de direitos trabalhistas¹⁶⁵.

No tocante à atividade-fim, os impactos são ainda mais desastrosos, visto que atingem inúmeros trabalhadores¹⁶⁶. Nesse modelo de operação, existe uma desagregação da relação de trabalho, causando privação de direitos trabalhistas e consternação moral pela estigmatização dos terceirizados¹⁶⁷.

¹⁶¹ LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 31.

¹⁶² Ibidem, p. 31.

¹⁶³ Ibidem, p. 31.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 43.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 43.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 44.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 44.

Por conseguinte, a permissão irrestrita para contratar trabalho terceirizado acarreta na diminuição da estrutura organizacional, em detrimento da maior possibilidade de angariar lucro, aprimorando os custos¹⁶⁸. Assim sendo, aguarda-se incontáveis casos de desrespeito aos direitos trabalhistas, além do aumento da fila do desemprego¹⁶⁹.

Márcia Lobato, citando Rúbia Zanotelli de Alvarenga, acentua que dos empregados terceirizados no Brasil, dezoito milhões são oriundos da demissão de obreiros de atividade-fim¹⁷⁰. Ou seja, houve e há uma troca de empregados “mais custosos”, os de carreira, por trabalhadores mais “baratos”, os quais sofrem com a perda de salário, de status e de segurança por conta do regime jurídico mais brando¹⁷¹.

A terceirização de atividade-fim está em confronto direto com a Constituição Federal. A Carta Magna avulta a valorização do trabalho, de modo a garantir a dignidade humana, abarcando o pleno emprego, permitindo melhores padrões de vida¹⁷². Isto é, visa-se resguardar o labor digno e a segurança do obreiro.

Outra preocupação presente na análise da terceirização de atividade-fim concerne às fraudes realizadas pelas companhias interpostas. Novamente, estaria a permitir a admissão de força de trabalho sem o essencial cumprimento dos direitos sociais laborais e dos propósitos constitucionais¹⁷³.

De acordo com Remígio Todeschini, a regulamentação da terceirização pela Lei n. 13.429, de 2017 representa a legalização da precarização¹⁷⁴. Os trabalhadores submetidos ao labor terceirizado e temporário estarão sujeitos a “[...] maior adoecimento e acidentalidade, devido a riscos e agravos potencializados”¹⁷⁵. O doutor apresenta as conclusões do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) sobre a lei em questão. Indica que o empregado estará

¹⁶⁸ LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017,, p. 45.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 45.

¹⁷⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, 2016 apud LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 45.

¹⁷¹ Ibidem, p. 46.

¹⁷² Ibidem, p. 46.

¹⁷³ Ibidem, p. 46.

¹⁷⁴ TODESCHINI, Remígio. Precarização alarmante. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 39, n. 453, p. 30-31, jun. 2017, p. 31.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 31.

instável; a responsabilização da empresa tomadora será inviabilizada; crescimento da rotatividade laboral; aumento da prestação de serviço por pessoa jurídica (pejotização); cadeia extensa de subcontratações (quarteirização); e ampliação do processo de judicialização trabalhista e previdenciária¹⁷⁶.

Outro fator de extrema relevância é a fiscalização das condições de trabalho. A nova forma de terceirização dificulta a inspeção das circunstâncias laborais, pois, aliada à pequena quantidade de auditores fiscais de trabalho, a norma enfraquece o exame das cadeias produtivas¹⁷⁷.

Consequentemente, como o número de empregados de carreira decresceu, o contingente de técnicos, enfermeiros, engenheiros e técnicos do trabalho do mesmo modo reduzirá¹⁷⁸. Isto é, com a terceirização ampliada, as exigências acerca das condições de trabalho serão relativizadas, ou até mesmo reduzidas¹⁷⁹.

Diante dos argumentos apresentados, pode se concluir que o novo permissivo legal representa um “[...] verdadeiro retrocesso social, manipulando-se a força laborativa”¹⁸⁰. Deste modo, contribui de maneira significativa para “coisificação” do trabalhador.

2.4 REFORMA TRABALHISTA E PRECARIZAÇÃO

De acordo com o apresentado no capítulo anterior, a terceirização também foi alcançada pela Reforma Trabalhista. A Constituição Federal ratificou os padrões de proteção ao trabalho estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, resguardando a ligação empregatícia como direito fundamental, bem como a liberdade de contratação e a livre iniciativa relacionados ao princípio do valor social do trabalho¹⁸¹.

¹⁷⁶ TODESCHINI, Remígio. Precarização alarmante. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 39, n. 453, p. 30-31, jun. 2017, p. 31.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 31.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 31.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 31.

¹⁸⁰ LOBATO, M. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, 2017, p. 46.

¹⁸¹ ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017, p. 105.

A Reforma Trabalhista firmou, expressamente, a possibilidade de delegação da atividade principal, o que, na Lei n. 13.429, de 2017¹⁸², não estava claro. Deste modo, permite a terceirização de todas ações empresariais, autorizando o surgimento de “companhias sem trabalhadores”¹⁸³. Com isso, arrevesa a lógica da relação bilateral de emprego, subvertendo a modalidade clássica de contratação¹⁸⁴.

Outra questão permissiva diz respeito à quarteirização do trabalho. Isto é, “[...] admite que a empresa terceirizada subcontrate a execução de serviços criando uma verdadeira cadeia de intermediação”¹⁸⁵. Dessa forma, cai por terra o argumento de que a especialização de determinados serviços justifica a terceirização, afastando, assim, o princípio da função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal¹⁸⁶) e restringindo a atividade empresarial à persecução de lucro em detrimento do menor custo com mão de obra¹⁸⁷.

A Ministra Delaíde Arantes ressalta que a nova legislação proporciona ambiente ideal para o surgimento de fraudes licitatórias, visto que a companhia vencedora da licitação não necessitará comprovar que pode adimplir o contrato¹⁸⁸. Além disso, salienta que há possibilidade de evasão fiscal, porque o tributo será introduzido no “Simples”¹⁸⁹.

No tocante à fiscalização do ambiente de trabalho, a norma prevê que só será exigida a inspeção quando a atividade for desempenhada no interior da empresa tomadora¹⁹⁰. Tal previsão enseja graves sequelas à segurança e saúde dos empregados, aumentando o número de acidentes de trabalho¹⁹¹. Observando tais atrocidades, Delaíde Arantes acentua que:

A ‘epidemia’ da terceirização, como uma modalidade de gestão e de organização do trabalho, na qual a lógica da acumulação financeira exige total flexibilidade em todos os níveis do processo produtivo,

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.429, 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹⁸³ ARANTES, Op. cit., p. 106.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 106.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 106.

¹⁸⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹⁸⁷ ARANTES, D. Op. cit., p. 106.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 106.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 106.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 107.

¹⁹¹ Ibidem, p. 107.

estabelece uma nova forma de precarização que passa a dirigir a relação entre capital e trabalho em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a terceirização cumpre todas as exigências das novas formas de organização do sistema de produção capitalista, tanto nas empresas do setor industrial quanto no de serviços, transferindo para os trabalhadores a pressão pela maximização do tempo, pelo aumento da produtividade, pela redução dos custos com o trabalho e pela "volatilidade" nas formas de inserção e de contratos¹⁹².

¹⁹² ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017, p. 107.

3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NO SERVIÇO PÚBLICO

3.1 TERCEIRIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO

A legislação sobre terceirização na esfera da Administração Pública foi pioneira e determinante para a regulamentação desse instituto no âmbito privado¹⁹³. Todavia, até então, a subcontratação se restringia à atividade-meio.

Conforme visto nos capítulos anteriores, as recentes alterações na legislação trabalhista permitiram a terceirização de atividade-fim, o que era vedado em períodos anteriores. Nesse cenário, surge a dúvida acerca da possibilidade de delegação da atividade principal no âmbito da Administração Pública. Em relação aos cargos e empregos na Administração Pública, a Constituição Federal¹⁹⁴ estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Para análise do tema em tela, é necessário realizar uma leitura conforme a Constituição Federal, porque o assunto em questão se relaciona com a atividade estatal, a qual está diretamente ligada à supremacia da Carta Magna, não permitindo que se favoreça norma infraconstitucional, em desvantagem do disposto em norma constitucional¹⁹⁵. No ordenamento normativo constitucional, impera o princípio do concurso público¹⁹⁶. Tal preceito opera como agente limitador da terceirização na

¹⁹³ DELGADO, G. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014, p. 49.

¹⁹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹⁹⁵ CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e princípio constitucional do concurso público**: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para discussão nº 173), p. 8. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 8.

esfera pública¹⁹⁷. Cumpre salientar que este princípio rege a Administração Pública como um todo, direta, autárquica e fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista¹⁹⁸.

Segundo João Trindade, “[...] o inciso II do art. 37 do texto constitucional atua como limite expresso à regra do inciso II do § 1º do art. 173, que estabelece ser aplicável às estatais exploradoras de atividade econômica o mesmo regime das empresas privadas, em relação às obrigações trabalhistas”¹⁹⁹. Ressalta-se que este preceito não é absoluto, tendo como exceções os servidores temporários, os cargos em comissão (restritos a atividades de chefia, direção e assessoramento) e os trabalhadores da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)²⁰⁰.

A teoria do núcleo essencial estabelece que nenhum princípio pode ser considerado absoluto, todavia, as restrições feitas a ele não podem esvaziar seu conteúdo, tornando-o inócuo²⁰¹. Desse modo, a autorização para que os órgãos da Administração Pública deleguem suas atividades principais transgride o núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público²⁰².

Essa conclusão não se aplica ao caso de delegação de atividade-meio, visto que se trata de contingência pontual, sendo admissível nas hipóteses em que houver justificação²⁰³. De acordo com Trindade, a terceirização de atividade-fim:

[...] terminaria por tornar letra morta a regra do concurso público. Afinal, para que o administrador público contrataria servidores concursados, assumindo a Administração o ônus previdenciário (e, no caso dos celetistas, trabalhista), se pudesse contratar uma empresa que terceirizasse a prestação desses serviços?

[...]

O núcleo essencial do princípio do concurso público é a exigência de isonomia (CF, art. 5º, *caput*). A seleção em caráter impessoal assegura que os candidatos concorram em igualdade de condições, impedindo que preferências pessoais dos gestores públicos e agentes políticos influenciem na seleção de pessoal. Não é à toa que alguns mandatários manifestam predileção por cargos em comissão, em detrimento dos servidores titulares de cargos

¹⁹⁷ CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e princípio constitucional do concurso público**: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para discussão nº 173), p. 9. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 9.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 9.

²⁰⁰ Ibidem, p. 10.

²⁰¹ Ibidem, p. 10.

²⁰² Ibidem, p. 11.

²⁰³ Ibidem, p. 11.

efetivos. Nesse sentido, aliás, o concurso realiza os princípios maiores da moralidade administrativa e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*).²⁰⁴

A terceirização de atividades principais no âmbito da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, possibilita que ocorra a troca de servidores concursados por trabalhadores terceirizados²⁰⁵. Dessa forma, além de tornar precário o trabalho nessa esfera, possibilita que o alto escalão dos três poderes indique seus apadrinhados para as vagas de emprego nas empresas prestadoras, as quais não recebem efetivo controle das autoridades competentes²⁰⁶. O §2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997²⁰⁷ estabelece que:

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Isto é, prevê somente a proibição de subcontratação de tarefas próprias às ocupações funcionais abarcadas pelo plano de cargos do órgão ou entidade pertencente à Administração Pública, deixando de mencionar o impedimento relacionado às atividades nucleares desses órgãos públicos²⁰⁸. Segundo Gabriela Delgado, tanto no espaço público quanto no privado, a delegação de atividade-fim infringe infraestruturas jurídicas específicas, marcadas pela ordem pública, princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico²⁰⁹. A jurista ressalta que, no ambiente público, a terceirização de atividades-fim da estrutura das instituições públicas descumpra regras de competência de Direito Público, as quais regulamentam o

²⁰⁴ CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e princípio constitucional do concurso público**: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para discussão nº 173), p. 11. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 12.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 12.

²⁰⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.271, 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²⁰⁸ DELGADO, G. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014, p. 55.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 55.

funcionamento desses órgãos, violando o princípio da impessoalidade na admissão de servidores públicos²¹⁰.

A estrutura estatal brasileira desfruta da subcontratação para “[...] enxugar suas atividades-meio e prestar o serviço público de forma mais eficiente e menos onerosa”²¹¹. Ou seja, procura a concretização do preceito da eficiência nas atividades principais, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal²¹². Este artigo supramencionado sofreu alterações previstas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998²¹³, a qual firmou o princípio da eficiência e estabeleceu a autonomia no processo de descentralização da Administração Pública²¹⁴.

O princípio da eficiência estabelece que, além de executar as leis, a estrutura administrativa pública deve perseguir a satisfação das predileções coletivas²¹⁵. Dessa forma, o cidadão atua no papel principal da análise do desempenho pelos serviços prestados pela infraestrutura pública²¹⁶.

O outro preceito a ser seguido pela Administração Pública é o princípio da moralidade administrativa, o qual fixa que deve “[...] o administrador sujeitar-se aos princípios éticos-jurídicos que a legislação estabelece, impondo-se o dever de melhor administrar os recursos públicos e atuando nos limites da ética, boa-fé e honestidade”²¹⁷. Ou seja, tais princípios instituem que se deve procurar a consumação do interesse público, respeitando os parâmetros de moralidade e probidade²¹⁸. De acordo com Cristina Braga:

Pode-se assegurar a contratação de terceirizados para exercerem atividades-meio restringe, ainda que parcialmente, a realização de concursos públicos. Entretanto, tal possibilidade pode ser justificada em face da eficiência e economicidade. Mas a contratação de terceirizados para a realização de atividades-fim, poderia, em suma, reduzir drasticamente o número de concursos realizados, ferindo,

²¹⁰ DELGADO, G. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014, p. 56.

²¹¹ BRAGA, C. Da terceirização no âmbito da administração pública. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 6, n. 24, p. 115-135, 2017, p. 117.

²¹² Ibidem, p. 117.

²¹³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, 4 de julho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²¹⁴ BRAGA, C. Da terceirização no âmbito da administração pública. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 6, n. 24, p. 115-135, 2017, p. 118.

²¹⁵ Ibidem, p. 118.

²¹⁶ Ibidem, p. 118.

²¹⁷ Ibidem, p. 119.

²¹⁸ Ibidem, p. 119.

assim, princípios como o da isonomia (5º, caput), moralidade e impessoalidade (art. 37, caput)²¹⁹.

Dessa forma, acentua-se que a Administração Pública, apenas excepcionalmente, deve empregar a terceirização, e somente em relação às atividades-meio, buscando economicidade e eficiência. Caso contrário, estaria por violar os princípios da moralidade e do concurso público²²⁰.

A delegação de atividades no serviço público vem sendo utilizada para contornar o requisito do concurso público, e não para potencializar os serviços e reduzir remunerações²²¹. O trabalhador terceirizado, na maioria dos casos, permanece no emprego, mesmo que a empresa prestadora seja substituída, contribuindo ainda mais para a precarização do labor²²².

Para Márcio Túlio Viana, tal situação configura distorção do instituto, que poderá ser utilizado para apadrinhamentos políticos. Em contrapartida, isto permite a constatação de pessoalidade, fora a evidente subordinação²²³.

Nesses casos, há a configuração do previsto na Súmula n. 331 do TST, a qual firma que, existindo pessoalidade e subordinação, a subcontratação torna-se ilícita²²⁴. Cumpre acentuar que tal averiguação não possui o condão de afastar o requisito do concurso público, resolvendo-se em indenização²²⁵.

Em abril de 2017, foram apresentadas duas ações diretas de inconstitucionalidade para questionar a Lei nº 13.429/2017. A primeira ação (ADI 5686) foi ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, que, em resumo, alegou que a terceirização ampla e irrestrita ofende princípios e garantias, previstos na Constituição Federal, a saber: i) princípio da dignidade da pessoa humana; ii) a consagração dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; iii) a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária; iv) a prevalência dos direitos humanos²²⁶.

²¹⁹ BRAGA, C. Da terceirização no âmbito da administração pública. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 6, n. 24, p. 115-135, 2017, p. 122.

²²⁰ Ibidem, p. 124.

²²¹ VIANA, M. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr. 2017, p. 104.

²²² Ibidem, p. 104.

²²³ Ibidem, p. 104.

²²⁴ Ibidem, p. 104.

²²⁵ Ibidem, p. 104.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização. **Notícias STF**, Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340245&caixaBusca>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

Os autores da segunda ação (ADI 5687) são o Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Eles afirmam que:

[...] a lei pretende impor a regulamentação ampliada e irrestrita das contratações pela via dos contratos temporários e da terceirização, em afronta a direitos fundamentais, tais como os direitos sociais, além de menosprezar princípios sobre os quais foram insculpidas a proteção do trabalho e sua normatização²²⁷.

Em junho de 2017, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 5735) contra a Lei das Terceirizações (Lei nº 13.429/2017). O jurista aponta inconstitucionalidades no âmbito formal e material²²⁸. Segundo a Procuradoria Geral da República:

Revela-se inconstitucional interpretação dos arts. 4º-A, caput e § 2º, 5º-A e 9º, § 3º, da Lei 6.019/1974, na redação da Lei 13.429/2017, que autorize contratação irrestrita de serviços interempresariais em atividades finalísticas da empresa tomadora e de órgãos e entes da administração pública²²⁹.

Diante dos fatos e fundamentos até aqui expostos, pode-se observar que a lei supracitada viola a função social da empresa (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal²³⁰), visto que permite a existência de empresas sem funcionários, negando à companhia a “[...] função social promotora de emprego socialmente protegido e afronta bens e valores constitucionais de primeira grandeza”²³¹.

Além disso, há evidente violação da Regra de Concurso Público (art. 37, II, Da Constituição Federal ²³²), pois, no ambiente público, deve prevalecer o

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização. **Notícias STF**, Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340245&caixaBusca>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²²⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5735, 27 de junho de 2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5735.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²²⁹ Ibidem.

²³⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5735, 27 de junho de 2017**, p 80. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5735.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²³² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

entendimento da indisponibilidade do interesse público e do princípio da legalidade, de forma que a atividade do setor público se ache respaldada em norma jurídica autorizativa, o que não ocorre no presente caso²³³. De acordo com Rodrigo Janot:

Os novos dispositivos da Lei 6.019/1974, inseridos pela Lei 13.429/2017, não autorizam a administração pública direta, autárquica e fundacional à terceirização irrestrita de suas atividades. É juridicamente inaceitável inferir tal autorização da ausência de expressa vedação legal. Ilação dessa natureza afrontaria o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput)²³⁴.

3.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Em relação à responsabilidade da Administração Pública nos contratos de terceirização, é importante ressaltar a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF²³⁵. Estabeleceu-se que, diferente do que ocorre nas relações privadas, na estrutura estatal, a responsabilização dos órgãos e entes administrativos é subsidiária, ligada diretamente à culpa na escolha e na fiscalização desses negócios jurídicos²³⁶. Isto é, a condenação do setor público não ocorre de maneira automática. Na verdade, a responsabilização somente deve ocorrer quando existir prova inequívoca de sua conduta (ativa ou passiva) na supervisão dos contratos de subcontratação²³⁷. Antes do julgamento da ADC nº 16/DF²³⁸, a inteligência, até então, era a de que a responsabilização da Administração Pública se dava de forma subsidiária e automática²³⁹. O simples inadimplemento das verbas trabalhistas, por conta da companhia terceirizada, leva a condenação do respectivo órgão público

²³³ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5735, 27 de junho de 2017**, p. 83. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5735.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²³⁴ Ibidem, p. 83.

²³⁵ COELHO, H. et al. A responsabilidade subsidiária da administração pública em suas terceirizações: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos: um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, administração pública e órgão jurisdicional. **Fórum de contratação e gestão pública**, v. 16, n. 186, p. 28-42, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123910>>. Acesso em: 09 jun. 2018. p. 454

²³⁶ Ibidem, p. 454.

²³⁷ Ibidem, p. 454.

²³⁸ BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, 24 de novembro de 2010**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²³⁹ COELHO, H. et al. Op. cit., p. 458.

tomador dos serviços²⁴⁰. A partir de uma análise sistemática sobre esse assunto e as normas da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que responsabilização do setor público não deveria ocorrer de forma objetiva (automática), sendo necessário *culpa in vigilando* ou *eu culpa in eligendo* do ente público, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. No julgamento da ADC nº 16/DF, tal cognição foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de maneira que “[...] não se apresenta como óbice à Justiça do Trabalho para a condenação subsidiária dos entes públicos que terceirizam serviços, quando demonstrada culpa do órgão contratante quanto à fiscalização do contrato”²⁴¹. Em resumo, atualmente, prevalece o entendimento de que é realizável a condenação subsidiária da Administração Pública nos casos de culpa por falta de fiscalização, não sendo autorizada a responsabilização automática pelo simples inadimplemento da empresa prestadora²⁴². Por sua vez, em outros países da América do Sul, como Chile, Colômbia e Peru, além de permitirem a terceirização de atividades-meio e atividades-fim, estabeleceu-se que a responsabilização estatal no tocante as verbas trabalhistas ocorreria pela via solidária²⁴³.

Dessa discussão surge outra questão: quem será incumbido de provar a culpa do ente público? O Recurso Extraordinário nº 760.931/DF²⁴⁴ discutiu a distribuição desse encargo probatório. Definiu-se que compete ao empregado comprovar a negligência, imprudência e imperícia do órgão público, com fundamento no princípio da presunção de legitimidades dos atos administrativos²⁴⁵.

Contudo, em seu voto, a Ministra Rosa Weber entendeu que “[...] o ônus da prova acerca da fiscalização da execução dos contratos administrativos de prestação

²⁴⁰ COELHO, H. et al. A responsabilidade subsidiária da administração pública em suas terceirizações: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos: um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, administração pública e órgão jurisdicional. **Fórum de contratação e gestão pública**, v. 16, n. 186, p. 28-42, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123910>>. Acesso em: 09 jun. 2018, p. 458.

²⁴¹ Ibidem, p. 460.

²⁴² Ibidem, p. 460.

²⁴³ MONTEIRO, S. Monteiro, Solange. Entre o trabalho e o capital. **Conjuntura econômica**, v. 71, n. 4, abr. 2017. p. 28.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº760.931, 30 de março de 2017**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²⁴⁵ COELHO, H. et al. Op. cit., p. 461.

de serviços recai sobre o ente público contratante”²⁴⁶. Caso contrário, os trabalhadores, membros mais frágeis da relação, seriam responsabilizados desproporcionalmente a produzir prova praticamente impossível visto sua situação em relação ao ente público²⁴⁷. Infelizmente, como visto, essa não foi a inteligência prevalecente.

A ideia de que o Supremo Tribunal Federal é detentor da “última palavra do Direito” deve ser desmistificada e confrontada²⁴⁸. Segundo Juliano Zaiden Benvindo, em uma democracia constitucional, nenhuma instituição possui o poder de firmar a “última palavra”²⁴⁹. O jurista apresenta que:

[...] a história complementa significativamente a percepção de que, no âmbito de uma disputa política constante entre os Poderes – e, não, harmonia, como já se afirmou –, é falacioso sustentar, sem maior análise crítica, que o Judiciário tem a primazia da ‘última palavra’ no Direito, até mesmo no âmbito dos desacordos políticos sobre direitos. A tese a ser defendida é que a própria construção argumentativa de algum Poder ‘detentor da última palavra’ é, por si só, uma afirmação que aparece como discurso por mais poder. Até porque não existe, em uma democracia constitucional, que prima pela cidadania, um órgão que possa arvorar-se o detentor da última palavra. Entretanto, o processo histórico brasileiro, nesses vinte e cinco anos de constitucionalismo, consubstanciou essa premissa²⁵⁰.

O Supremo Tribunal Federal tem sido criticado, nos últimos anos, no que tange a defesa de direitos fundamentais e das minorias, apresentando-se, em muitos casos, pouco defensor dessas premissas²⁵¹. Por outro lado, a instituição utiliza o argumento de racionalidade para proteger sua predominância, o qual “[...] parece não estar sendo acompanhado da compreensão de seus limites”²⁵². Dessa forma, pode-se perceber que a utilização do argumento de “última palavra” apenas contribui para o discurso de defesa por mais poder em relação às instituições²⁵³.

²⁴⁶ COELHO, H. et al. A responsabilidade subsidiária da administração pública em suas terceirizações: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos: um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, administração pública e órgão jurisdicional. **Fórum de contratação e gestão pública**, v. 16, n. 186, p. 28-42, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123910>>. Acesso em: 09 jun. 2018, p. 461.

²⁴⁷ Ibidem, p. 462.

²⁴⁸ BENVINDO, J. A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014, p. 72.

²⁴⁹ Ibidem, p. 72.

²⁵⁰ Ibidem, p. 80.

²⁵¹ Ibidem, p. 83.

²⁵² Ibidem, p. 84.

²⁵³ Ibidem, p. 84.

Por outro aspecto, as decisões judiciais das cortes superiores, em sua maioria, são excessivamente longas e com argumentação abundante²⁵⁴. Todavia, apesar da dimensão, os vereditos, em muitos casos, são lacunosos e de obscura compreensão no que diz respeito à relação entre as razões apresentadas e a decisão²⁵⁵. Desse modo, o controle desses juízos pelas esferas pública e social fica extremamente dificultoso, afastando, cada vez mais, a população da inteligência dos juízes²⁵⁶. Partilhando desse entendimento, Cláudia Roesler acentua que:

Paradoxalmente, no entanto, estas decisões, tão dificilmente submetidas ao controle social em razão de suas características, tem incidido de modo significativo sobre a garantia dos direitos humanos no Brasil, produzindo uma constatação interessante: por intermédio de uma cultura de decisão de contornos autoritários afirmam-se direitos²⁵⁷.

Uma possível justificativa para esses acontecimentos é a de que, nesses tribunais, as decisões supramencionadas são utilizadas mais para promoção e defesa da imagem pública do julgador do que para a elucidação dos fundamentos do veredito²⁵⁸. Dessa maneira, a função judicial dos magistrados é desvirtuada, prevalecendo aspectos autoritativos em detrimento dos normativos²⁵⁹.

²⁵⁴ ROESLER, C. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 02, n.01, 2016, p. 81.

²⁵⁵ Ibidem, p. 81.

²⁵⁶ Ibidem, p. 81.

²⁵⁷ Ibidem, p. 81.

²⁵⁸ Ibidem, p. 90.

²⁵⁹ Ibidem, p. 90.

CONCLUSÃO

No âmbito do Direito, o trabalhador não é visto como mão de obra geradora de despesas, como no sistema econômico-financeiro, mas sim, como ser humano, que busca, na normatividade, um status de promoção da dignidade humana²⁶⁰. Daí a necessidade do Direito do trabalho, na figura de limitador jurídico da racionalidade humana. Segundo Rocco, ele impede “[...] que o capital se maximize, assim como o mercado se expanda de forma que desconsidere a pessoa do trabalhador, despersonalizando-o e, conseqüentemente, coisificando-o”²⁶¹.

Nesse sentido, a terceirização ampla e indiscriminada busca satisfazer apenas os interesses mercadológicos, reduzindo os gastos com mão de obra e gerando manutenção das vagas de emprego, em detrimento dos direitos que estabelecem um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador, bem como a dignificação do mesmo²⁶². Isto é, prevalece o desejo de angariar mais lucros em desvantagem dos direitos e dignidade do trabalhador previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal.

O discurso pela flexibilização tem, como fundamento, a superação de crises. Paradoxalmente, essa iniciativa não consegue solucionar as instabilidades como prometido. Na verdade, gera mais desigualdade social e concentração de renda, além da evidente precarização do trabalho.

A terceirização, nos moldes fixados pela Lei n. 13.429 de 2017 e pela Reforma Trabalhista, distorce a lógica da relação bilateral de trabalho, corrompendo a modalidade clássica de contratação e tornando mais precária a situação dos empregados no país. O princípio constitucional da função social da empresa, previsto no art. 170 da CF, resta violado, visto que a concepção de especialização de determinados serviços perde sua razão de ser em detrimento da possibilidade de ampla flexibilização.

No âmbito da administração pública, a viabilidade de delegação de atividade principal golpeia brutalmente a Carta Magna, violando o princípio do concurso público, o qual é condição essencial de isonomia. Tal cânone visa corroborar com o

²⁶⁰ NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 55.

²⁶¹ Ibidem, p. 56.

²⁶² Ibidem, p. 57.

enraizamento dos preceitos constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da CF, essenciais para o bom desempenho e desenvolvimento do setor público.

Assim, por meios das considerações desenvolvidas pelo presente estudo, pode se concluir que o fenômeno da flexibilização e, por conseguinte, o da terceirização, na forma da Lei nº 13.429/2017, não são antídotos contra as dificuldades da modernidade, pelo contrário, servem como catalizadores da alienação e precarização do trabalhador, acentuando ainda mais os problemas sociais. Além do mais, tais ocorrências comprometem os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal da República, infringindo direitos sociais duramente conquistados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, 2016 apud LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017.
- ALVES, G. Crise de valorização desmedida do capital - breve ensaio sobre natureza da crise estrutural do capital. In: MARIGONI, J; CORSI, F.; VIEIRA, R. (org,). **Crise do capitalismo**: questões internacionais e nacionais. Marília: Cultura Acadêmica, 2011.
- ARANTES, D. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 1, p. 89-113, 2017.
- BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729.
- BAUMAN, Z. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa, 2000.
- BECK, U. Teoría de la sociedad del riesgo. In: GIDDENS, A. et al. **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Barcelona: Cultura Libre, 1996.
- BENVINDO, J. A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014.
- BRAGA, C. Da terceirização no âmbito da administração pública. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 6, n. 24, p. 115-135, 2017.
- BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, 24 de novembro de 2010**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.271, 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 200, 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá

outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, 4 de julho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.429, 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.645, 10 de dezembro de 1970**. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5645.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.019, 3 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6019.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.619/87, de 30 de setembro de 1987**. Altera dispositivos da Lei nº 7.418. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7619.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5735, 27 de junho de 2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5735.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização. **Notícias STF**, Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340245&caixaBusca>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização. **Notícias STF**, Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340245&caixaBusca>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº760.931, 30 de março de 2017**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331, 25 de novembro de 2011**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e princípio constitucional do concurso público**: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para discussão nº 173), p. 8. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e princípio constitucional do concurso público**: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para discussão nº 173), p. 9. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

COELHO, H. et al. A responsabilidade subsidiária da administração pública em suas terceirizações: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos: um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, administração pública e órgão jurisdicional. **Fórum de contratação e gestão pública**, v. 16, n. 186, p. 28-42, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123910>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

COUTINHO, G. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora: a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, G. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

GARCIA, G. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodium, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da Lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 28, n. 335, p. 9-15, 2017.

ROCCO, N. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017, p. 47.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LOBATO, M. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, 2017.

LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum justiça do trabalho**, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017, p. 34.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 6 vol. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994, 6 vols.

MENDES, J. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade de risco. **Análise Social**, v. L, n. 214, 2015. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_214_o01.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.

MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.

MONTEIRO, S. Monteiro, Solange. Entre o trabalho e o capital. **Conjuntura econômica**, v. 71, n. 4, abr. 2017.

NELSON, R. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 34, n. 397, 2017.

REICH, Robert, 1991 apud BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. E-Book. eISBN: 9788537807729.

ROESLER, C. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 02, n.01, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A nova Lei da Terceirização – Lei nº 13.429/2017 – Um cheque em branco ao empresariado**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/noticias/nova-lei-da-terceirizacao-lei-no-13-4292017-um-cheque-em-branco-ao-empresariado/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

TODESCHINI, Remígio. Precarização alarmante. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 39, n. 453, p. 30-31, jun. 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.